

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
13581/2026	14597/2026	18/06/2026 12:16:42	18/06/2026 12:16:41

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

400/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

JANETE DE SÁ

Ementa:

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023, criando a Rota das Cachoeiras do Caparaó, que interliga os Municípios de Divino de São Lourenço/ES, Dolores do Rio Preto/ES, Guaçuí/ES, Ibitirama/ES, Iúna/ES, Irupí/ES e Muniz Freire/ES.





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

“PROJETO DE LEI Nº /2025

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023, criando a Rota das Cachoeiras do Caparaó, que interliga os Municípios de Divino de São Lourenço/ES, Dolores do Rio Preto/ES, Guaçuí/ES, Ibitirama/ES, Iúna/ES, Irupí/ES e Muniz Freire/ES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a denominação e consolida a legislação em vigor referente à criação de rotas turísticas no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item, com a seguinte redação:

"Anexo I, a que se refere o art. 1º desta Lei

Cria a Rota das Cachoeiras do Caparaó, que interliga os Municípios de Divino de São Lourenço/ES, Dolores do Rio Preto/ES, Guaçuí/ES, Ibitirama/ES, Iúna/ES, Irupí/ES e Muniz Freire/ES."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2026.

**JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL – PSB
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA**

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedsa@al.es.gov.br
com o identificador 3400380039003000340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade acrescentar item ao Anexo I da Lei nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023, para instituir a Rota das Cachoeiras do Caparaó, reconhecendo e integrando importantes atrativos naturais localizados na região do Caparaó Capixaba, uma das áreas de maior relevância ambiental, paisagística e turística do Estado do Espírito Santo.

A região do Caparaó possui vocação amplamente consolidada para o turismo de natureza, reunindo montanhas, trilhas, rios, cachoeiras, unidades de conservação ambiental, propriedades rurais voltadas ao turismo de experiência e uma rede crescente de empreendimentos turísticos que vêm impulsionando o desenvolvimento regional sustentável. Nesse contexto, as cachoeiras constituem alguns dos principais elementos de atração de visitantes, sendo responsáveis por movimentar o turismo local, fomentar o empreendedorismo e gerar emprego e renda para centenas de famílias da região.

A riqueza natural que fundamenta a presente proposição pode ser observada em diversos atrativos já consolidados no circuito turístico regional, dentre os quais se destacam a Cachoeira do Chiador, o Poço do Egito, o Poço das Antas e a região de Pedra Roxa, em Iúna; a Cachoeira da Pratinha, em Ibitirama; a Cachoeira da Fumaça, em Divino de São Lourenço; as Cachoeiras de Santa Rosa, dos Buenos, do Mata Pau, do Rio Pardo (Sete Quedas), do Galo e do Muladeiro, em Muniz Freire; além de inúmeras quedas d'água, poços naturais e balneários distribuídos pelos municípios integrantes da rota. Em conjunto, esses atrativos formam um patrimônio natural singular, capaz de posicionar o Caparaó como um dos mais importantes destinos de turismo de natureza do Espírito Santo.

A criação da Rota das Cachoeiras do Caparaó busca conferir unidade institucional a esses atrativos, fortalecendo a identidade turística regional e incentivando a estruturação de um circuito integrado capaz de ampliar o fluxo de visitantes, aumentar o tempo de permanência dos turistas na região e estimular a circulação econômica entre os municípios participantes. Trata-se de medida alinhada às modernas políticas de regionalização do turismo, que privilegiam a integração de destinos e a construção de experiências turísticas complementares.

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 - Fax: (27) 3382.3678 - E-mail: janetedesa@al.es.gov.br
com o identificador 3400380039003000340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Sob o aspecto técnico, a proposta encontra respaldo nas diretrizes de desenvolvimento regional sustentável voltadas ao Caparaó Capixaba, que reconhecem o turismo como importante vetor de crescimento econômico, valorização territorial e interiorização do desenvolvimento. Os estudos e planejamentos voltados para a região demonstram que a integração dos atrativos turísticos constitui importante instrumento para ampliar a competitividade do destino e consolidar o Caparaó como referência em ecoturismo, turismo de aventura e turismo de experiência.

A consolidação desse ambiente colaborativo pode ser observada em iniciativas de promoção turística já desenvolvidas pelos próprios atores regionais, a exemplo do Mapa Turístico Viva Caparaó, que identifica e integra atrativos naturais, cafeterias, restaurantes, cervejarias artesanais, produtores de cafés especiais, meios de hospedagem e empreendimentos turísticos distribuídos pelos municípios da região. Tal iniciativa evidencia que o turismo regional já se encontra estruturado sob uma lógica de integração territorial e cooperação entre os diversos segmentos econômicos ligados à atividade turística, demonstrando que a Rota das Cachoeiras do Caparaó não constitui uma construção artificial, mas o reconhecimento institucional de uma realidade turística já existente, capaz de ampliar sua visibilidade, fortalecer sua identidade regional e estimular novas oportunidades de desenvolvimento.

Importante destacar que a presente iniciativa integra um conjunto de ações legislativas voltadas ao fortalecimento do turismo, do desenvolvimento regional sustentável e da valorização das potencialidades da região do Caparaó Capixaba. Nesse contexto, destacam-se o Projeto de Lei nº 393/2026, que reconhece a região como Polo Estadual de Ecoturismo e Turismo de Aventura, e o Projeto de Lei nº 394/2026, que institui a Rota Turística da Pratinha de Ibitirama, bem como a Indicação nº 1140/2026, destinada à implementação e promoção da Rota do Café de Montanha do Caparaó, a Indicação nº 1141/2026, que propõe a elaboração e futura implantação da Estrada Parque do Caparaó, e a Indicação nº 1142/2026, voltada ao fortalecimento dos Centros de Atendimento ao Turista – CATs. Todas essas iniciativas apresentam caráter complementar e convergem para a consolidação de uma política regional integrada de desenvolvimento turístico.

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedsa@al.es.gov.br
com o identificador 3400380039003000340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Os impactos esperados são amplamente positivos. A formalização da Rota das Cachoeiras do Caparaó contribuirá para ampliar a divulgação dos atrativos naturais da região, estimular investimentos em infraestrutura turística, fortalecer o empreendedorismo local, fomentar a criação de novos negócios ligados ao turismo e ampliar as oportunidades de geração de emprego e renda. Espera-se ainda o fortalecimento dos meios de hospedagem, da gastronomia regional, dos serviços de transporte turístico e das atividades de lazer e aventura já existentes.

Sob a perspectiva ambiental, a valorização institucional das cachoeiras e dos recursos hídricos regionais contribui para ampliar a conscientização acerca da importância da preservação dos ecossistemas locais, incentivando práticas sustentáveis de uso dos atrativos naturais e promovendo a compatibilização entre conservação ambiental e desenvolvimento econômico.

No que se refere à constitucionalidade, a matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre turismo, desenvolvimento econômico e proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24 da Constituição Federal. A proposição possui natureza declaratória e promocional, limitando-se à criação de rota turística estadual, sem criação de órgãos, cargos, programas obrigatórios ou atribuições específicas ao Poder Executivo, inexistindo vício de iniciativa ou incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, verifica-se que a presente proposição é constitucional, juridicamente adequada e plenamente alinhada às estratégias de desenvolvimento regional sustentável do Estado do Espírito Santo. Trata-se de medida de elevado interesse público, capaz de fortalecer a identidade turística do Caparaó, ampliar a visibilidade de seus atrativos naturais, estimular a integração regional e consolidar a região como referência nacional em turismo de natureza, aventura e experiência.

A Rota das Cachoeiras do Caparaó representa mais um passo na construção de uma política regional voltada à valorização do patrimônio natural, à geração de oportunidades e ao desenvolvimento sustentável do interior capixaba, reconhecendo uma realidade já existente e contribuindo para que as riquezas naturais da região se transformem em mais emprego, mais renda e mais qualidade

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedesa@al.es.gov.br
com o identificador 3400380039003000340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

de vida para a população, razão pela qual se apresenta a presente proposição à elevada apreciação dos Nobres Pares, confiante em sua aprovação.

Registre-se, por oportuno, que acompanha a presente justificativa, para fins meramente ilustrativos e informativos, material de divulgação turística denominado “Mapa Turístico Viva Caparaó”, elaborado por atores regionais do setor turístico, o qual evidencia a integração existente entre atrativos naturais, cafeterias, restaurantes, cervejarias artesanais, meios de hospedagem e demais empreendimentos vinculados à atividade turística na região do Caparaó Capixaba, reforçando os fundamentos que embasam a presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2026.

**JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL – PSB
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA**

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedesa@al.es.gov.br
Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticacao>
com o identificador 3400380039003000340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380039003000340033003A005000

Assinado eletronicamente por **Janete de Sá** em 18/06/2026 12:16

Checksum: **B76137A734D6984EA99110488C7ACD074ED2946F89157F41C8036BCC9B8B1D39**



Mapa Turístico Associados Viva Caparaó

VITÓRIA →
VENDA NOVA
DO IMIGRANTE →



Processo: 13581/2026 - PL 400/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 18 de junho de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, JANETE DE SÁ - Matrícula 415



Processo: 13581/2026 - PL 400/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 18 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 13581/2026 - PL 400/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 22 de junho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 13581/2026 - PL 400/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Turismo e de Finanças.

Vitória, 22 de junho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 13581/2026 - PL 400/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
Encaminhado para elaboração de estudo de técnica legislativa.

Vitória, 22 de junho de 2026.

GUILHERME GAGNO FERNANDES
Supervisor de Registro de Tramitação Legislativa (Ales Digital) - 209975

Tramitado por, GUILHERME GAGNO FERNANDES - Matrícula 209975



Processo: 13581/2026 - PL 400/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 22 de junho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 400/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 400/2026

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023, criando a Rota das Cachoeiras do Caparaó, que interliga os municípios de Divino de São Lourenço, de Dorés do Rio Preto, de Guaçuí, de Ibitirama, de Iúna, de Irupi e de Muniz Freire.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a denominação e consolida a legislação em vigor referente à criação de rotas turísticas no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item, com a seguinte redação:

"Anexo I, a que se refere o art. 1º desta Lei

Cria a Rota das Cachoeiras do Caparaó, que interliga os municípios de Divino de São Lourenço, de Dorés do Rio Preto, de Guaçuí, de Ibitirama, de Iúna, de Irupi e de Muniz Freire.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 17 de junho de 2026.

JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL – PSB
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA

Em 22 de junho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 451/2026



Processo: 13581/2026 - PL 400/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - JULIO CESAR BASSINI CHAMUN,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 23 de junho de 2026.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065



Processo: 13581/2026 - PL 400/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 400/2026**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 23 de junho de 2026.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, JULIO CESAR BASSINI CHAMUN - Matrícula 29330



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 400/2026.

Autor (a): Deputada Janete de Sá.

Assunto: Visa criar a Rota das Cachoeiras do Caparaó, que interliga os Municípios de Divino de São Lourenço, Dolores do Rio Preto, Guaçuí, Ibitirama, Iúna, Irupi e Muniz Freire, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acrescentando mais um item ao Anexo I da Lei nº 12.017, de 21.12.de 2023.

1. RELATÓRIO

Mediante a presente iniciativa destaca-se a nobre intenção da Deputada Janete de Sá, de propor projeto de lei, que visa criar a Rota das Cachoeiras do Caparaó, que interliga os Municípios de Divino de São Lourenço, Dolores do Rio Preto, Guaçuí, Ibitirama, Iúna, Irupi e Muniz Freire, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acrescentando mais um item ao Anexo I da Lei nº 12.017, de 21.12.de 2023.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 18/06/2026 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 22/06/2026, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência, determinando sua distribuição às comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno por infringência ao artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, e 91, inciso I, da Constituição Estadual¹.

Assim, após registro, publicação², certificação da inexistência de proposições ou normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, a proposição foi encaminhada a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno³.

É o relatório.

¹ RI - Art. 120 Todo e qualquer projeto, depois de recebido, autuado eletronicamente, numerado e publicado será incluído em pauta, por ordem numérica, em discussão especial, durante três sessões ordinárias consecutivas para apreciação preliminar e recebimento de emendas. (...)

² RI - Art. 150-A A publicidade do processo legislativo na Assembleia Legislativa, das proposições e demais documentos pertinentes, dar-se-á por meio da publicação no Diário do Poder Legislativo e/ou da disponibilização no correspondente sistema de tramitação digital, de fácil acesso e disponível para todos no Portal da Ales.

³ RI - Art. 121. Findo o prazo da permanência em pauta, juntadas as emendas, se houver, e o parecer técnico, será o projeto distribuído às Comissões.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal⁴.

Com efeito, a proposição tem por objetivo instituir a Rota das Cachoeiras do Caparaó, reconhecendo e integrando importantes atrativos naturais localizados na região do Caparaó Capixaba, uma das áreas de maior relevância ambiental, paisagística e turística do Estado do Espírito Santo, conforme se infere de sua justificativa, *in verbis*:

JUSTIFICATIVA: O presente Projeto de Lei tem por finalidade acrescentar item ao Anexo I da Lei nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023, para instituir a Rota das Cachoeiras do Caparaó, reconhecendo e integrando importantes atrativos naturais localizados na região do Caparaó Capixaba, uma das áreas de maior relevância ambiental, paisagística e turística do Estado do Espírito Santo. A região do Caparaó possui vocação amplamente consolidada para o turismo de natureza, reunindo montanhas, trilhas, rios, cachoeiras, unidades de conservação ambiental, propriedades rurais voltadas ao turismo de experiência e uma rede crescente de empreendimentos turísticos que vêm impulsionando o desenvolvimento regional sustentável. Nesse contexto, as cachoeiras constituem alguns dos principais elementos de atração de visitantes, sendo responsáveis por movimentar o turismo local, fomentar o empreendedorismo e gerar emprego e renda para centenas de famílias da região. A riqueza natural que fundamenta a presente proposição pode ser observada em diversos atrativos já consolidados no circuito turístico regional, dentre os quais se destacam a Cachoeira do Chiador, o Poço do Egito, o Poço das Antas e a região de Pedra Roxa, em Iúna; a Cachoeira da Pratinha, em Ibitirama; a Cachoeira da Fumaça, em Divino de São Lourenço; as Cachoeiras de Santa Rosa, dos Buenos, do Mata Pau, do Rio Pardo (Sete Quedas), do Galo e do Muladeiro, em Muniz Freire; além de inúmeras quedas d'água, poços naturais e balneários distribuídos pelos municípios integrantes da rota. Em conjunto, esses atrativos formam um patrimônio natural singular, capaz de posicionar o Caparaó como um

⁴ CF - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)



dos mais importantes destinos de turismo de natureza do Espírito Santo. A criação da Rota das Cachoeiras do Caparaó busca conferir unidade institucional a esses atrativos, fortalecendo a identidade turística regional e incentivando a estruturação de um circuito integrado capaz de ampliar o fluxo de visitantes, aumentar o tempo de permanência dos turistas na região e estimular a circulação econômica entre os municípios participantes. Trata-se de medida alinhada às modernas políticas de regionalização do turismo, que privilegiam a integração de destinos e a construção de experiências turísticas complementares. Sob o aspecto técnico, a proposta encontra respaldo nas diretrizes de desenvolvimento regional sustentável voltadas ao Caparaó Capixaba, que reconhecem o turismo como importante vetor de crescimento econômico, valorização territorial e interiorização do desenvolvimento. Os estudos e planejamentos voltados para a região demonstram que a integração dos atrativos turísticos constitui importante instrumento para ampliar a competitividade do destino e consolidar o Caparaó como referência em ecoturismo, turismo de aventura e turismo de experiência. A consolidação desse ambiente colaborativo pode ser observada em iniciativas de promoção turística já desenvolvidas pelos próprios atores regionais, a exemplo do Mapa Turístico Viva Caparaó, que identifica e integra atrativos naturais, cafeterias, restaurantes, cervejarias artesanais, produtores de cafés especiais, meios de hospedagem e empreendimentos turísticos distribuídos pelos municípios da região. Tal iniciativa evidencia que o turismo regional já se encontra estruturado sob uma lógica de integração territorial e cooperação entre os diversos segmentos econômicos ligados à atividade turística, demonstrando que a Rota das Cachoeiras do Caparaó não constitui uma construção artificial, mas o reconhecimento institucional de uma realidade turística já existente, capaz de ampliar sua visibilidade, fortalecer sua identidade regional e estimular novas oportunidades de desenvolvimento. Importante destacar que a presente iniciativa integra um conjunto de ações legislativas voltadas ao fortalecimento do turismo, do desenvolvimento regional sustentável e da valorização das potencialidades da região do Caparaó Capixaba. Nesse contexto, destacam-se o Projeto de Lei nº 393/2026, que reconhece a região como Polo Estadual de Ecoturismo e Turismo de Aventura, e o Projeto de Lei nº 394/2026, que institui a Rota Turística da Pratinha de Ibitirama, bem como a Indicação nº 1140/2026, destinada à implementação e promoção da Rota do Café de Montanha do Caparaó, a Indicação nº 1141/2026, que propõe a elaboração e



futura implantação da Estrada Parque do Caparaó, e a Indicação nº 1142/2026, voltada ao fortalecimento dos Centros de Atendimento ao Turista – CATs. Todas essas iniciativas apresentam caráter complementar e convergem para a consolidação de uma política regional integrada de desenvolvimento turístico. Os impactos esperados são amplamente positivos. A formalização da Rota das Cachoeiras do Caparaó contribuirá para ampliar a divulgação dos atrativos naturais da região, estimular investimentos em infraestrutura turística, fortalecer o empreendedorismo local, fomentar a criação de novos negócios ligados ao turismo e ampliar as oportunidades de geração de emprego e renda. Espera-se ainda o fortalecimento dos meios de hospedagem, da gastronomia regional, dos serviços de transporte turístico e das atividades de lazer e aventura já existentes. Sob a perspectiva ambiental, a valorização institucional das cachoeiras e dos recursos hídricos regionais contribui para ampliar a conscientização acerca da importância da preservação dos ecossistemas locais, incentivando práticas sustentáveis de uso dos atrativos naturais e promovendo a compatibilização entre conservação ambiental e desenvolvimento econômico. No que se refere à constitucionalidade, a matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre turismo, desenvolvimento econômico e proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24 da Constituição Federal. A proposição possui natureza declaratória e promocional, limitando-se à criação de rota turística estadual, sem criação de órgãos, cargos, programas obrigatórios ou atribuições específicas ao Poder Executivo, inexistindo vício de iniciativa ou incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, verifica-se que a presente proposição é constitucional, juridicamente adequada e plenamente alinhada às estratégias de desenvolvimento regional sustentável do Estado do Espírito Santo. Trata-se de medida de elevado interesse público, capaz de fortalecer a identidade turística do Caparaó, ampliar a visibilidade de seus atrativos naturais, estimular a integração regional e consolidar a região como referência nacional em turismo de natureza, aventura e experiência. A Rota das Cachoeiras do Caparaó representa mais um passo na construção de uma política regional voltada à valorização do patrimônio natural, à geração de oportunidades e ao desenvolvimento sustentável do interior capixaba, reconhecendo uma realidade já existente e contribuindo para que as riquezas naturais da região se transformem em mais emprego, mais renda e mais qualidade de vida para a população, razão pela qual se apresenta a presente proposição à



elevada apreciação dos Nobres Pares, confiante em sua aprovação. Registre-se, por oportuno, que acompanha a presente justificativa, para fins meramente ilustrativos e informativos, material de divulgação turística denominado "Mapa Turístico Viva Caparaó", elaborado por atores regionais do setor turístico, o qual evidencia a integração existente entre atrativos naturais, cafeterias, restaurantes, cervejarias artesanais, meios de hospedagem e demais empreendimentos vinculados à atividade turística na região do Caparaó Capixaba, reforçando os fundamentos que embasam a presente proposição.

Na trilha desse raciocínio, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, e sobre cultura, conforme estabelecido pelas disposições do artigo 24, incisos VII e IX, da Constituição Federal⁵.

Oportuno ressaltar que, em sede de competência legislativa concorrente, aos Estados-membros é deferido o exercício da competência plena, ante a inexistência de legislação federal sobre normas gerais, ou mesmo, da competência suplementar, se existente, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 24 da Constituição Federal⁶.

Nesse sentido, verifica-se que a União, no exercício da referida competência legislativa concorrente, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, nos termos das disposições do referido § 2º do artigo 24 da *Lex Mater*, editou legislação sobre normas gerais acerca da matéria legislada no projeto de lei em apreço, consubstanciada, dentre outras, na Lei Federal nº 11.771, de 17.09.2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e dá outras providências⁷.

⁵ CF - Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

⁶ CF - Art. 24 (...) § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (...)

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11771.htm



Desta forma, constata-se que a matéria legislada no projeto de lei em exame se coaduna com as disposições da mencionada legislação federal, cabendo destacar, dentre outras, as contantes dos artigos 1º e 5º, incisos IV, VI e VII, da referida Lei Federal nº 11.771/2008, *in verbis*:

Lei Federal nº 11.771/2008.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal quanto ao planejamento, ao desenvolvimento e ao estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos e o cadastro, a qualificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

(...)

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

(...)

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, para estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a planejar, ordenar e monitorar, em seus territórios, as atividades turísticas, de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

VII - estimular a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, de entretenimento e de lazer e a implantação de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nessas localidades;

(...)

Portanto, a matéria legislada na propositura em apreço se apresenta compatível com as disposições pertinentes da legislação federal, suplementando-as dentro dos limites constitucionais, de forma a colimar para sua maior concretude, o que evidência a competência legislativa concorrente suplementar dos Estados-membros para dispor sobre o assunto, nos termos artigo 24, incisos VII e IX, e § 2º, da Constituição Federal.



Constatada a competência legislativa estadual na matéria em exame, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas na Constituição Federal, em especial, nos seus artigos 48 a 52 e 69, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, posto que a matéria em apreço se insere no campo residual desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar ou norma de status constitucional (emenda constitucional).

Quanto à iniciativa do projeto de lei em apreço, verifica-se a subjunção da matéria aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal⁸, *mutatis mutandis*, de observância obrigatória nos Estados, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁹, e dos preceitos reproduzidos no artigo 63, *caput*, da Constituição Estadual¹⁰, que estabelecem a competência concorrente para iniciativa do processo legislativo sobre a matéria, competência esta na qual estão incluídos os parlamentares, mormente por ela não se encontrar inserida dentre as de iniciativa privativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares.

De fato, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹¹, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, posto que estão previstas, em *numerus clausus*, nos dispositivos constitucionais pertinentes, notadamente, as que estabelecem a competência privativa do Presidente da República para iniciativa das leis que disponham sobre criação ou estruturação de órgãos do Poder Executivo, ou de atribuições que demandem modificação estrutural ou alteração do regime jurídico dos servidores públicos, nos termos das disposições do artigo 61, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal¹².

⁸CF - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁹ ADI 637 / MA - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 25/08/2004 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.

¹⁰ CE - Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

¹¹ ADI 3394 / AM - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 02/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

¹² CF - Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



Nesse sentido, cabe assinalar, que “a mera possibilidade de uma proposição parlamentar ter como consequência o aumento de despesas para a Administração não faz surgir violação à cláusula de reserva de iniciativa, desde que a norma a ser criada não alcance a estrutura, a atribuição dos órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos”, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (repercussão geral - tema 911), *in verbis*:

EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. MEDIDAS SANITÁRIAS DE PROTEÇÃO E CONTROLE DE REPRODUÇÃO DE CÃES E GATOS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. FAUNA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 24, VI). 1. À luz da jurisprudência do Supremo, a reserva de iniciativa material não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Antes, constitui exceção e surge apenas quando presente a necessidade de preservação do ideal de independência entre Executivo, Legislativo e Judiciário. 2. As situações em que a Constituição Federal reservou a iniciativa do processo legislativo ao Chefe do Poder Executivo estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo. 3. A mera possibilidade de uma proposição parlamentar ter como consequência o aumento de despesas para a Administração não faz surgir violação à cláusula de reserva de iniciativa, desde que a norma a ser criada não alcance a estrutura, a atribuição dos órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos (ARE 878.911, ministro Gilmar Mendes, Tema n. 911 da repercussão geral, DJe de 11 de outubro de 2016). 4. A edição de lei estadual a versar sobre defesa dos animais não invade a esfera de atuação municipal, na medida em que a matéria é da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, VI) e administrativa de todos os entes da Federação (CF, art. 23, VI e VII). 5. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente, no limite do interesse local e desde que o regramento seja harmônico com a disciplina dos demais entes federados (RE 586.224, ministro Luís Roberto Barroso, Tema n. 145/RG, DJe de 8 de maio de 2015). 6. A Lei n. 7.427/2012 de Alagoas não constitui óbice à atuação dos Municípios, tampouco ultrapassa os limites da competência dos Estados, imiscuindo-se nos interesses locais. O tema disciplinado é relevante e impacta todos os Municípios do Estado. 7. Pedido julgado improcedente.¹³

¹³ ADI 4959 / AL - Relator(a): Min. NUNES MARQUES - Julgamento: 21/10/2024 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.



Deveras, percebe-se que ao criar a Rota das Cachoeiras do Caparaó, que interliga os Municípios de Divino de São Lourenço, Dolores do Rio Preto, Guaçuí, Ibitirama, Iúna, Irupi e Muniz Freire, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o presente projeto de lei não dispõe sobre criação ou estruturação de órgãos da administração pública concernente ao Poder Executivo, e, portanto, não se insere na competência privativa do Governador do Estado para iniciativa das leis que disponham sobre as matérias elencadas no artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual¹⁴.

Portanto, ao se analisar o texto da proposição, infere-se, nos termos da mencionada Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a matéria legislada não interfere na organização, estrutura ou funcionamento do Poder Executivo, mormente da Secretaria de Estado de Turismo - SETUR, ou da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, ou das entidades ou dos órgão que lhes sejam vinculados ou subordinados, consubstanciando-se somente em legítima suplementação da legislação federal para sua maior concretude e aplicação no Estado.

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, cumpre ressaltar que o presente projeto de lei requer o quórum de maioria simples ou relativa para sua aprovação, conforme estabelecido pelas disposições do artigo 59, *caput*, da Constituição Estadual¹⁵, editado em simetria com o artigo 47 da Constituição Federal¹⁶, e deve ser submetido ao processo de votação simbólico e ao regime de tramitação ordinário, conforme deflui da interpretação sistêmica das referidas disposições constitucionais combinadas com as dos artigos 148, 200, 202, e demais contidos no Título VII do Regimento Interno¹⁷.

¹⁴ CE - Art. 63 (...) Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

¹⁵ CE - Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (...)

¹⁶ CF - Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

¹⁷ RI - Art. 148 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência; II - ordinária; III - especial. Art. 200. São dois os processos de votação: I - simbólico; e II - nominal; Art. 202. A votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido quórum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento; II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado. TÍTULO VII - DOS PROCESSOS ESPECIAIS.



Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que a proposição em exame é compatível com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias nelas previstos, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir da data de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos, uma vez verificada a desnecessidade de se estabelecer *vacatio legis*, em face de sua pequena repercussão.

No entanto, quanto ao aspecto da legalidade, no que concerne a denominação e a criação de rotas turísticas no âmbito do Estado, cumpre evidenciar se o projeto atende as exigências estabelecidas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 12.017, de 21.12.2023, que dispõe sobre a denominação e consolida a legislação em vigor referente à criação de rotas turísticas, no âmbito do Estado¹⁸, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação e consolida toda a legislação em vigor referente à criação de rotas turísticas no âmbito do Estado, conforme previsto no Anexo I.

Art. 2º Toda a legislação em vigor, devidamente instituída, será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de criação de rotas turísticas ser, obrigatória e exclusivamente, realizada por meio de alteração do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer inclusão de rotas de cicloturismo, deve ser inserido, obrigatoriamente, o trajeto e as especificações que compõem a referida rota no Anexo II desta Lei.

Art. 3º A denominação para as rotas turísticas do Estado será de livre escolha, visando ao maior benefício à representatividade da cultura da comunidade.

§ 1º Não poderá haver, no mesmo município, mais de uma rota turística com igual denominação.

¹⁸ <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI120172023.html>



§ 2º Caso o nome da rota turística recaia sobre o nome de pessoa, esta deverá estar falecida e ter se destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

§ 3º As rotas turísticas do Estado poderão conservar, excepcionalmente, a denominação já adotada na data da publicação desta Lei, mesmo que contrarie o que dispõe o § 2º deste artigo.

§ 4º A comprovação do falecimento se dará por meio de certidão de óbito.

Art. 4º A Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, por meio da Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, diligenciará por meio eletrônico, em caso de dúvida, no sentido de aferir se o homenageado encontra-se inserido na objeção descrita no § 2º do art. 3º desta Lei, visando regular a tramitação de tais proposições neste Poder Legislativo.

Parágrafo único. Para a obtenção das informações necessárias ao trâmite regular da proposição, deverão constar nesta as seguintes informações:

I - nome completo do agraciado;

II - nome completo da genitora do agraciado;

III - data de nascimento e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do agraciado;

IV - certidão de óbito do agraciado.

Neste sentido, verifica-se que a proposição está acompanhada das informações pertinentes, exigidas pela Lei Estadual nº 12.017/2023, conforme consta da respectiva justificativa do projeto de lei, cabendo, S.M.J., à Douta Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação diligenciar, por meio eletrônico, em caso de dúvida.

Ainda no que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente porque se adequa as normas legais e regimentais vigentes, se integrando de forma compatível com a legislação de regência, em especial, com os preceitos da Lei Federal nº 11.771/2008 e da Lei Estadual nº 12.017/2023, bem como colima para a concretização, dentre outras, das disposições contidas no artigo 180 da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Por fim, no que tange a técnica legislativa, evidencia-se que a matéria está de acordo com a legislação pertinente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98¹⁹, cabendo, assim, propor a adoção do estudo de técnica legislativa constante dos autos.

Desta forma, com base na fundamentação jurídica desenvolvida, apresenta-se a seguinte:

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 400/2026**, de autoria da Deputada Janete de Sá, que visa criar a Rota das Cachoeiras do Caparaó, que interliga os Municípios de Divino de São Lourenço, Dolores do Rio Preto, Guaxupé, Ibitirama, Iúna, Irupé e Muniz Freire, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acrescentando mais um item ao Anexo I da Lei nº 12.017, de 21.12.de 2023.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 23 de junho de 2026.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto

¹⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm



Processo: 13581/2026 - PL 400/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,
À Subcoordenadora da Setorial Legislativa

Vitória, 24 de junho de 2026.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Processo: 13581/2026 - PL 400/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento da Subcoordenadora

Vitória, 26 de junho de 2026.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360034003800330036003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em 26/06/2026 14:49

Checksum: **33CA92FE54F250189FF9B1A5DCACCF6B2CE56782B883F03DD1D5DEA842FA695A**



Processo: 13581/2026 - PL 400/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 26 de junho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360036003100350033003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em 26/06/2026 15:07

Checksum: **1E59C40C8AC2B6144C31D98050138ACCFB9B06E987090F5A6B97601B059C94E4**



Processo: 13581/2026 - PL 400/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Segue manifestação da Subprocuradoria-Geral Legislativa.

Vitória, 30 de junho de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337

